

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS PELA JUVENTUDE NEGRA

THE APPLICATION OF RESTAURATIVE JUSTICE IN CASES OF INFRATIONAL ACTIONS PRACTICED BY BLACK YOUTH

Arthur de Souza Sá¹

Orientador: Caio Vinicius de Jesus Ferreira dos Santos²

RESUMO

Nas linhas deste artigo se revelará o objetivo de se construir uma narrativa analítica sobre a presença da justiça restaurativa nos meios de composição de conflito penal. Traremos à baila os principais pontos da problemática social que envolve esses sujeitos e quais motivações os conduzem à criminalidade, colocando em evidência o estado de denegação sistemática de direitos e garantias fundamentais, a importância do estatuto da criança e do adolescente, a estruturalidade do racismo como elemento catalisador da presença desses indivíduos no sistema penal objetivando a análise sobre de que forma a justiça restaurativa se apresenta para promover paz jurídica entre vítima e ofensor, oferecendo alternativa válida à punibilidade oferecida pelo Estado-juiz, construído por meio de uma metodologia bibliográfica que conclui sobre a necessidade de composição restaurativa tendo em vista as vulnerabilidades que estão em jogo para essa juventude negra.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; Direito penal; Racismo estrutural; Direitos fundamentais; Estatuto da criança e do adolescente;

ABSTRACT

In the lines of this article, the objective of building an analytical narrative about the presence of restorative justice in the means of criminal conflict composition will be revealed. We will bring up the main points of the social problematic that involves these subjects and what motivations lead them to criminality, highlighting the state of systematic denial of fundamental rights and guarantees, the importance of the status of children and adolescents, the structurality of racism as catalyzing element of the presence of these individuals in the penal system aiming at analyzing how restorative justice presents itself to promote legal peace between victim and offender, offering a valid alternative to the punishment offered by the judge-state, constructed through a bibliographic methodology that concludes on the need for restorative composition in view of the vulnerabilities that are at stake for this black youth.

Keywords: Restorative justice; Criminal law; Structural racism; Fundamental rights; Child and Adolescent Statute;

¹ Advogado. membro da Comissão de Promoção à Igualdade Racial da OAB seccional Bahia, Pós-Graduando em ciências criminais pela Universidade Católica do Salvador, graduando em Geografia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

² Advogado. Mestre em Direito Público e graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

SUMÁRIO: 01 Introdução; 02 Direitos Fundamentais, ECA, e a Juventude Negra; 03 O ato infracional praticado pelo jovem negro e suas motivações; 04 Justiça Restaurativa e o Direito Penal - punir os punidos outra vez?; 05 Considerações Finais; 06 Referências Bibliográficas.

01 INTRODUÇÃO

O contexto social que atinge a população negra é pautado historicamente por uma série de transgressões aos direitos humanos nas suas diversas dimensões, foram mais de 3 séculos de tráfico negreiro e escravidão no país, período que contribuiu para a formação de uma mentalidade cultural essencialmente racista por parte da população, repercutindo assim na edificação das instituições que compõe nosso Estado.

Dessa forma ao se deparar com as estruturas do poder judiciário, em especial a seara penal, é notável a presença dessa fenomenologia sociológica como item compositor da realidade criminal, ainda que se ventile em teoria que o eixo punitivo do estado se transvista como ultima ratio, o que se vê no campo das experiências sociais é a sua primariedade para selecionados grupos minoritários, *in casu*, trataremos da juventude negra. Ainda sob o prisma penal é importante sinalizar que, a prisão ou qualquer estabelecimento que busque represar corpos na ânsia punitiva não dialoga com a resolutividade do problema.

Embora não tratemos no presente artigo da prisão em toda sua formalidade e complexidade, uma vez que o público alvo é destinado a unidades socioeducativas, devemos alertar ao leitor que as condições desses estabelecimentos supostamente educativos, nem sempre remediaram com certo grau de satisfatoriedade as motivações as quais levaram o adolescente ao ato infracional.

O ECA, estatuto da criança e do adolescente, tem a tarefa de promover à criança e ao adolescente proteção, garantir as suas necessidades básicas como a saúde e a educação, prover proteção aos mais vulneráveis, certificar-se da preservação de seus direitos e garantir as medidas protetivas e socioeducativas, conforme seu art. 112.

Dentro dessa senda o SINASE, o sistema nacional de atendimento socioeducativo, se coloca com o objetivo de regulamentar o cumprimento de medidas socioeducativas de adolescentes, tendo em vista a má gestão das autoridades públicas com a questão, é possível estabelecer um paralelo entre O SINASE e a LEP, lei de execuções penais, já que o referido sistema regula os parâmetros da execução de tais medidas aplicadas ao jovem.

É importante destacar que a linguagem utilizada pelo estatuto visa construir uma barreira com a dinâmica penal, a qual deve ser afastada quando o sujeito que estamos dialogando é uma criança ou adolescente, dessa forma o art. 104 do referido documento cria essa diferenciação pedagógica, com a finalidade de que se considere ato infracional toda conduta descrita como crime ou contravenção penal.

É no momento onde se verifica a infração praticada pelo jovem e sua posterior aplicação da MSE-UI (Medida socioeducativa em unidade de internação) que a presença da Justiça Restaurativa se reveste de extrema relevância, vez que tal procedimento restaurativo remonta uma necessidade circular de construção de paz, reforçando uma ideia que a responsabilização do jovem não é o mesmo buscar exclusivamente medidas de natureza punitiva, aliás a metodologia restaurativa já poderia ser vivenciada anteriormente para prevenir este ambiente de transgressão, visto que como bem afirma.

Se propõe ainda nessas páginas verticalizar sob crimes em especial aqueles de viés patrimonial, os quais estão intimamente ligados a vulnerabilidades dessa população, tendo em vista os apelos constantes de uma sociedade exclusivamente consumista, capitalista que vão incidir sobre essa juventude que não possui a condição de projetar o pleno emprego, ou alcançar sua emancipação por meio da educação as necessidades de consumo e de aceitação do mundo que te cerca recaindo no cometimento de ato infracional análogo ao furto ou roubo, satisfazendo ou não demandas individuais ou de sua família.

Dessa forma o presente estudo é construído através da pesquisa bibliográfica, com o objetivo geral de avaliar como se processa a justiça restaurativa nos casos envolvendo a juventude negra, através de uma análise qualitativa dos procedimentos socio educacionais adotados e da legislação vigente sem pretensão de esgotar o tema.

O que nos move para concretização deste estudo, antes de mais nada é a vontade de expor e se debruçar sobre as vulnerabilidades que alcançam tal grupo, se

utilizando da justiça restaurativa como meio de esperança por uma realidade social de paz.

02 DIREITOS FUNDAMENTAIS, ECA E A JUVENTUDE NEGRA

A construção de uma realidade equânime para a juventude brasileira perpassa inequivocamente pela consagração e defesa dos direitos fundamentais, pois é através da promoção da vida, da saúde como salienta o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente que é possível propiciar o pleno desenvolvimento desses sujeitos que ainda carecem de maior atenção do Estado por meio de suas instituições, bem como até pela própria sociedade como um todo.

É importante frisar que o ECA é balizado por três princípios inegociáveis, o princípio da prioridade absoluta, trazendo uma concepção de destinar a criança e adolescente a primazia de tutela em todas as esferas de interesse, norteado pelo art. 227 da CRFB/88 bem como pelo art. 4º e 100, parágrafo único, II, vide abaixo:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, **1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, Acesso em 08 de maio. de 2021.)

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

“Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são

titulares;" (BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 10 de abril. de 2021.)

Prevalecem também os princípios do melhor interesse englobado nos dispositivos legais acima, com a intenção de promover que interesses sejam pautados de forma prioritária na elaboração de leis, na interpretação de dispositivos legais e ainda para a resolução de litígios que alcancem esse grupo, e por fim o princípio da municipalização, que irá reger a coparticipação dos entes estatais para a efetivação dos direitos versados no estatuto, numa filosofia de descentralização da política assistencialista ampliando o raio de ação de tais medidas.

Por conseguinte, compondo essa estrutura principiológica, como pilar de qualquer estado democrático, os direitos fundamentais nada mais são que princípios norteadores que constituem-se mutuamente sem a possibilidade de extinção, e irão dialogar frontalmente com as primazias trazidas pelo ECA, com a missão de promover a defesa de elementos inerentes ao desenvolvimento humano, resguardando sua vida, liberdade, saúde, identidade, dentre outros. Quando nos reportamos a realidade da criança e mais profundamente do adolescente visualizamos dentro do estatuto supracitado a presença dos seguintes elementos norteadores:

1 – Direitos à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade. Segundo a Lei, a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, como pessoas humanas em processo de desenvolvimento. Crianças e adolescentes podem opinar e se expressar, brincar, ter auxílio, refúgio e orientação

2 – Direito à convivência familiar e comunitária. Crianças e adolescentes têm o direito de serem criados e educados no seio de sua família, com a convivência familiar e comunitária garantidas, de acordo com a Lei 13.257, de 2016

3 - Direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Toda criança e adolescente tem direito à educação, visando o desenvolvimento tranquilo e saudável, na forma com que este item seja um exercício da cidadania, além da qualificação para o trabalho. Segundo o estatuto, a profissionalização deve oferecer condições para a frequência regular na escola, tendo a prática proibida para menores de 14 anos

4 – Educação, cultura, esporte e lazer. É direito da criança e adolescente ter acesso a informação, cultura, esporte, lazer, diversão

e espetáculos, desde que estes estejam de acordo com a faixa etária do indivíduo. A garantia está registrada no Artigo 70 da Lei 8.069/1990

5 – Ser protegido de casos de violência, seja ela física ou psicológica. O Artigo 17 da Lei 8.069/1990 garante o direito à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. A legislação abrange a preservação da imagem, identidade e autonomia, além dos valores, ideias e crenças.

(Estatuto da Criança e do Adolescente completa 29 anos: conheça cinco direitos fundamentais previstos na lei, <http://www.sejusc.am.gov.br/>, 2019. Disponível em: <<http://www.sejusc.am.gov.br/estatuto-da-crianca-e-adolescente-completa-29-anos-conheca-cinco-direitos-fundamentais-previstos-na-lei/>> Acesso em: 09 de maio. de 2021.)

Ainda percorrendo a senda dos direitos fundamentais ressaltamos o pensamento de Virgílio Afonso da Silvano (2009), que concerne sobre a eficácia de tais direitos endereçados a esses sujeitos, o autor destaca que é imperioso saber que a efetividade de determinados princípios não dependem apenas de instrumentos normativos mas sim de uma cadeia de elementos outros que irão confluir para concretização daquele ideal principiológico, dessa forma, a coletividade de esforços jurídicos é de suma importância para gerar a mudança social que se espera, promovidos seja pela administração pública, entidades de caráter assistencialista e outros.

O ECA é a principal ferramenta normativa sobre crianças e adolescentes, acolhido por 196 países por meio da convenção sobre os Direitos da Criança, se tornando assim o instrumento de direitos humanos mais aceito na história, é evidente o esforço de edificar uma realidade de tutela, numa linguagem e abordagem humanizadora dos titulares desses direitos, para estes possam se evadir de um cotidiano de violência, abandono e miséria, é o que se observa no dispositivo abaixo:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a

comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 10 abril. 2021.)

Navegando ainda nas linhas do estatuto, verticalizando para nosso tema em específico observamos a partir do art. 112 as previsões legais das medidas Socioeducativas quando há ocorrência de ato infracional praticado pelo jovem, seção que se divide entre advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade. Ainda há a aplicação de medidas mais invasivas como a liberdade assistida que pode ser fixada por no mínimo seis meses, o regime de semiliberdade o qual não possui período pré-determinado e por fim e mais gravoso a internação, a qual jamais poderá exceder três anos.

Estes parâmetros são utilizados para resguardar o jovem infrator e a sociedade da violência sistêmica, numa premissa teórica de acolhimento, conscientização pedagógica para desconstrução das vias que levaram aquele cidadão em formação à prática de atos análogos a crimes, é salutar destacar que o papel de reeducação é de todos como bem formula o artigo preambular do estatuto, é importante incutir no consciente coletivo que a proteção das crianças e adolescentes é responsabilidade transindividual, pois tais sujeitos de direitos correspondem ao amanhã da sociedade.

O jovem negro, em especial o que está geograficamente situado nas periferias do Brasil sem dúvidas é o público que mais é alcançado por tais medidas, como já debatido no tópico introdutório a construção socio-política-econômica do País trouxe essa realidade estatística através do racismo estrutural, como bem pontua Silvio Almeida, vide:

Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratarem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade. (Silvio Almeida, 2018, p. 32).

O componente racial vai agir conseqüentemente nas estatísticas, é através do levantamento do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça

(DMF/CNJ) que conseguimos observar que há pelo menos ³22 mil menores internados nas 461 unidades socioeducativas, revelando assim um número relevante de menores infratores nos estabelecimentos destinados à reabilitação destes e um número a ser trabalhado em conjunto entre Estado e sociedade civil.

É importante contextualizar o momento social pelo qual aquele indivíduo está vivenciando e experienciando, e de que forma isso vem a contribuir para os índices revelados acima, Martins leciona os atravessamentos que norteiam o fenômeno e salienta que:

Em segundo lugar, estão em conflito buscando definição de uma identidade, de padrões éticos e morais. Estão muitas vezes em conflitos com a escola, com a família, enfim com o mundo [...]. Todos os adolescentes passam por estes conflitos, porém alguns passam por este período rodeados por intensas dificuldades e desafios, que além de gerar conflitos consigo, podem ocasionar e leva-los ao conflito com a lei (MARTINS, 2004, p. 38).

Ainda nos remetendo as complexidades do comportamento desses indivíduos em formação Orth disserta sobre vulnerabilidade social sinaliza que:

“Em nosso entendimento, as condições de vulnerabilidade diminuem a capacidade de agir dos indivíduos e de enfrentar as vicissitudes da vida, sendo o ato infracional uma expressão destas situações de desvantagem impostas, por circunstâncias que não estão no controle dos adolescentes, nem de suas famílias” (Orth 2020, p.105)

Nessa senda se percebe que muitas vezes o conflito deste jovem com a realidade que o cerca é crítico para sua construção enquanto ser social, e os índices de evasão escolar convergem para tal quadro, são estatísticas desanimadoras diante principalmente da necessidade de trabalhar, tais adolescentes em sua maioria são desagregados do ambiente escolar, o qual é pensado para seu desenvolvimento humanístico para a busca de trabalho e renda com o intuito de suprir suas necessidades mais básicas, é o que se extrai das estatísticas do PNAD (2019), uma vez que revelam que:

“O principal motivo para os jovens terem abandonado ou nunca frequentado escola era a necessidade de trabalhar, apontada por 39,1%, seguido pelo não interesse (29,2%). Para os homens, 50% disseram precisar trabalhar e 33% relataram não ter interesse. Para

³ Dados coletados de <https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>

as mulheres, o principal motivo foi não ter interesse em estudar (24,1%), seguido de gravidez e trabalho (ambos com 23,8%). Além disso, 11,5% das mulheres elegeram realizar os afazeres domésticos como principal motivo de terem abandonado ou nunca frequentado escola, enquanto para homens este percentual foi inexpressivo (0,7%). Em todas as grandes regiões, precisar trabalhar e o não interesse em estudar alcançam cerca de 70% dos jovens, sugerindo a necessidade de medidas que incentivem a permanência dos jovens na escola. (PNAD Educação 2019: Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>>. Acesso em: 07 de maio. de 2021.)

Seguindo em análise dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o retrato do racismo estrutural vem à tona quando confrontamos a realidade de jovens brancos e pretos, os resultados são alarmantes e de fato irão confluir para presença massiva desses sujeitos nos locais de aplicação de medidas socioeducativas, vejamos:

A pesquisa está divulgando pela primeira vez dados sobre abandono escolar. Das 50 milhões de pessoas de 14 a 29 anos do país, 20,2% (ou 10,1 milhões) não completaram alguma das etapas da educação básica, seja por terem abandonado a escola, seja por nunca a terem frequentado. Desse total, 71,7% eram pretos ou pardos. (PNAD Educação 2019: Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>>. Acesso em: 07 de maio. de 2021.)

Assim fica constatado que em curso há um grande processo de evasão escolar, pela ausência de elementos capazes de promover uma assistência efetiva, com o objetivo de que este jovem negro permaneça na escola, e na contramão esta mesma juventude necessita de itens básicos, de ter acesso ao consumo de bens e serviços inerentes a sua condição humana, de construir um sentimento de pertencimento ao grupo e a sociedade, com a agravante situação de estar na maioria das vezes em territórios marcados pelo crime organizado, e ausência de estado, deixando evidente que tais implicações compõem o retrato exposto pelo DMF/CNJ.

03 O ATO INFRACIONAL PRATICADO PELA JUVENTUDE NEGRA E SUAS MOTIVAÇÕES

Anteriormente de maneira breve ilustramos a complexidade que circunda a questão da juventude negra, a denegação de direitos fundamentais básicos como a educação, e os dados alarmantes que contribuem para a realidade que vivenciamos nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas.

O jovem infrator, em especial o jovem negro, necessita inequivocamente de uma análise aprofundada de sua realidade, pois os indicadores sociais desse grupo são constituintes de um cenário que irá conduzi-lo a transgressão da lei e por conseguinte tais elementos deverão ser dissecados no exercício da justiça restaurativa.

É salutar evocar as palavras de Santos (2013) que alertava para o fato de que, o crime é fenômeno social, porém a criminalização envolve uma minoria, deixando claro o locus de fala deste presente estudo, que é aplicar uma lupa sobre tal população minoritária e sob de qual forma o poder judiciário lida com a questão em xeque.

Verticalizando a questão, Mayara Silva de Souza (2020) destaca um ponto crucial para a temática, destacando a co-culpabilidade da sociedade para a criação desse status de violência, reconhecendo que tais sujeitos não devem ser exclusivamente responsabilizados por suas ações sem a devida contextualização.

É importante o estudo das circunstâncias que compõe este indivíduo transgressor, para que a abordagem dentro de um modelo de construção de paz seja o mais eficiente possível, trazendo uma coalizão de interesses entre vítima, ofensor e sobretudo a comunidade. De maneira assertiva Zehr (2020) sinaliza que “a justiça restaurativa é uma bússola e não um mapa”, então, para que possamos interpretar o rumo a ser traçado é indispensável a multidisciplinariedade do ente colaborador da justiça restaurativa e sua condição de interpretar o sujeito infrator, refletindo sobre o que contribuiu para a ocorrência de determinada conduta e qual eventual abordagem a ser dispensada, de maneira interpessoal para conferir não somente a ele, mas a todos os envolvidos mecanismos de desconstrução dos laços com transgressão.

Com atenção ao Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) do ano de 2020, o qual é emitido pela Secretaria Nacional

dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH), se visualiza um panorama preocupante sobre os atos infracionais cometidos por essa juventude, de pronto demonstra que o ato infracional de maior incidência nas medidas tanto de privação de liberdade quanto de restrição da liberdade residem justamente em infrações análogas a furto e roubo, dado levantado pelos gestores estaduais⁴.

O Anuário do Atendimento socioeducativo Inicial no Núcleo de Atendimento Integrado - NAI/UAI-DF (2020) trouxe a indigesta estatística que:

“os dados de 2018 (do Levantamento Nacional do SINASE) apontam que os atos infracionais das apreensões em flagrante mais comuns são aqueles análogos ao roubo (41%), tráfico de drogas (24%), furto (6%), posse de droga (6%), porte de arma (5%) e receptação (5%)”.(Núcleo de Atendimento Integrado - NAI/UAI-DF (2020), Disponível em: <<http://www.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/1.-ANUA%CC%81RIO-2020-revisa%CC%83o-03-10-2020.pdf>> Acesso em: 07 de maio. 2021)

Identificada que a maior incidência de atos infracionais está no cometimento de condutas análogas aos crimes patrimoniais, sendo estes compreendidos entre roubo e furto, se faz necessário buscar as motivações e realizar o recorte de raça desses indivíduos, para melhor análise e abordagem perante um ideal restaurativo.

Os dados do levantamento do SINASE de 2015 publicados em 2018 sinalizam que:

“Em relação ao perfil dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade, o último Sinase revela que 96% do total são do sexo masculino e 61% foram considerados negros ou pardos, enquanto o índice de brancos é de 23%, e 14% não tiveram registradas sua cor ou raça.”(Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/02/em-seis-anos-numero-de-jovens-cumprindo-pena-aumenta-em-58/>>. Acesso em: 10 de maio. de 2021.)

Dessa forma, observa-se que a juventude negra sem dúvidas está exposta de maneira mais acintosa aos elementos nefastos que a sociedade produz e que os conduz para a prática infracional, percebe-se ainda que as medidas socioeducativas destinadas a este público são as mais gravosas e impactam mais lesivamente seus direitos restringindo-os ou mesmo privando-os.

Dentro dessa temática os regramentos de Beijing, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores concebidos pela

⁴ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/dados-e-indicadores/sinase>

Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33 em 1985 ditam procedimentos básicos e intransponíveis no trato ao adolescente que se encontre em situação infracional, os quais devem ser observados na abordagem a esses jovens marginalizados, vide:

10.1 Sempre que um jovem for apreendido, a apreensão será notificada imediatamente a seus pais ou tutor e, quando não for possível tal notificação imediata, será notificada aos pais ou tutor no mais breve prazo possível.

10.2 O juiz, funcionário ou organismo competentes examinarão sem demora a possibilidade de pôr o jovem em liberdade.

10.3 Os contatos entre os órgãos encarregados de fazer cumprir a lei e o jovem infrator serão estabelecidos de modo a que seja respeitada a sua condição jurídica, promova-se o seu bem-estar e evite-se que sofra dano, resguardando-se devidamente as circunstâncias do caso.(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em 13 de maio. de 2021.)

Assim diante de tais diretrizes verifica-se que o intento para com o infrator não é de buscar sua reclusão, e sim de buscar maneiras eficazes e céleres de viabilizar sua liberdade, protegendo-o de uma exposição danosa desproporcional a sua vulnerabilidade psíquica.

Ainda navegando sobre o tratamento dispensado a esse jovem infrator é indispensável citar as diretrizes de Riad, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, também conhecidas como “Diretrizes de Riad” concebido por meio do oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e do tratamento do delinquente, salientando como princípio fundamental que:

4. É necessário que se reconheça a importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e que nem prejudique os demais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. As Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em 13 de maio. de 2021.)

Ou seja, tal diploma internacional corrobora a sistemática de proteção e despenalização da criança, com vistas ao seu desenvolvimento humanístico.

Importante buscar as motivações que levam este grupo vulnerável à prática dos atos infracionais são diversos, é basilar humanizar esses sujeitos na busca de uma visão justa, pois o ponto de vista do jovem ofensor deve ser lançado na equação restaurativa, já que a vulnerabilidade social é elemento indissociável entre desigualdade e a ofensividade infracional.

O abandono familiar, a pobreza extrema, o sofrimento psíquico, são objetos convergentes para essa realidade, Orth cita que:

[...]A dificuldade de acesso à renda associa-se, muitas vezes, à baixa escolaridade, à submissão a trabalhos precarizados, informais, ao subemprego e à diminuição da sociabilidade no âmbito familiar e comunitário (PAUGAM, 2011), que se completam com a repetição de padrões violentos na interação familiar e ausência de repertório diverso para a promoção de relações seguras e equânimes na família[...] (Orth 2020, p. 111)

Ainda nesta senda Irmã Daniele Fortaleza de Sousa (2015) desenvolve pensamento congruente ao concluir que este adolescente vem de grupos sociais de baixa renda com inúmeras desvantagens, com necessidades básicas alarmantes e sem perspectivas de mudança.

Assim percebe-se que o ato infracional é acompanhado de uma cadeia de eventos, que tem sua gênese na vulnerabilidade social, e a justiça restaurativa deverá ser sensível a tais particularidades no momento de sua construção, para que possa alcançar seus objetivos intrínsecos mediante a interação entre todos os envolvidos naquela demanda infracional.

04 JUSTIÇA RESTAURATIVA E O DIREITO PENAL - PUNIR OS PUNIDOS OUTRA VEZ?

Um grande ponto a ser debatido neste presente estudo é sobre as profundas diferenças entre o direito penal, no que concerne a sua estrutura jurídica, sua legislação, as instituições que intrinsecamente estão ligadas a seu modelo e a justiça restaurativa.

Diante disto para Nucci, o Direito Penal “é o corpo de normas jurídicas voltadas à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo as infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação” e compreendendo os alicerces da justiça restaurativa, o verbo punir não participa de seu arcabouço procedimental.

Embora a limitação estatal do seu direito de punir seja lição primeira acerca da esfera penal, destaca-se que para os casos em tese, ou seja, para os atos infracionais análogos a crimes patrimoniais cometidos por jovem infrator negro tal limitação é relativamente falha, uma vez que pesa sobre este grupo a desproporcionalidade da régua penal, como bem leciona o pensamento de Barrata (2002), a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos.

O filósofo Foucault (2018, p. 216) no célebre livro *Microfísica do poder* leciona que “Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade.”

Historicamente é visível que o direito penal é exercido muitas vezes perante discursos que visam criminalizar a pobreza, pois como já sinalizava Borges (2019, p. 53) ao tratar brilhantemente da temática carcerária a autora afirmava que, “Não se consegue, portanto, discutir os efeitos do racismo e sua articulação com o sistema de justiça criminal sem retomarmos, mesmo que brevemente, historicamente este processo”, ou seja não há como separar tais discussões pelo seu caráter pertinentemente intrínseco, estabelecendo assim uma seletividade penal histórica que certamente alcança essa juventude negra, com o objetivo único de punição e segregação social compondo assim uma tecnologia da necropolítica, conceito formulado pelo filósofo Achille Mbembe.

A justiça restaurativa no Brasil é regulada pela Resolução CNJ nº 225/2016, tal instrumento normativo tem o objetivo de “consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada.” como bem pontua o Conselho Nacional de Justiça, e segue uma proposta de incentivar a solidariedade neste conflito infracional, promovendo reparação do dano por meio de uma cultura de paz.

A construção dessa justiça Restaurativa só pode ser concebida através do empoderamento de toda a coletividade que reside no trâmite ali instaurado, por meio

da participação da vítima expondo as mazelas oriundas do ato infracional, do jovem ofensor na consciência da lesividade do seu ato, e das as instâncias do poder público, que devem garantir meios de rompimento das vias que resultaram naquele cenário, Zehr (2015) sinaliza de maneira feliz que a justiça restaurativa é na verdade um modo de vida.

Retomando as diretrizes de Riad, é importante ter em mente que tal documento abarca essa via de multiplicidade de sujeitos para composição do conflito estudado aqui dentro de um processo de socialização, como observamos abaixo:

“Deverá ser prestada uma atenção especial às políticas de prevenção que favoreçam à socialização e à integração eficazes de todas as crianças e jovens, particularmente através da família, da comunidade, dos grupos de jovens nas mesmas condições, da escola, da formação profissional e do meio trabalhista, como também mediante a ação de organizações voluntárias. Deverá ser respeitado, devidamente, o desenvolvimento pessoal das crianças e dos jovens que deverão ser aceitos, em pé de igualdade, como co-participantes nos processos de socialização e integração.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em 13/05/2021.

Dessa forma, é correto dizer que um dos objetivos da justiça restaurativa, principalmente para a juventude negra que infelizmente habita as estatísticas de forma negativa, é de elaboração de um novo tecido social, pautado numa abordagem humanística do delito que não tenha como objetivo principal a punição e sim a reconstrução dos laços sociais.

Encontra-se albergado nas palavras de Sostenes Macêdo (2016), em seu artigo Sistema de Justiça (Penal) Juvenil Restaurativo: Algumas Reflexões Sobre o Modelo Brasileiro pensamento salutar para demandas patrimoniais, uma vez que o mesmo assevera:

A atenção que será dispensada à vítima se coaduna com a finalidade de resgate de sua opinião e sentimentos sobre o ocorrido e a maneira de repará-lo. Em casos que envolvam danos patrimoniais, para além das responsabilidades civis que os pais possuem frente aos atos de seus filhos, no caso desta medida socioeducativa busca-se a finalidade restaurativa, quando o próprio jovem infrator reparar o dano. Podemos questionar a capacidade do esforço restaurativo do adolescente infrator, caso este não possua recursos suficientes. Nesse caso, o sentido da reparação, simbólica, deve ser orientado pelas suas capacidades e de sua família. (MACÊDO, Sóstenes Jesus dos Santos. Sistema de Justiça (Penal) Restaurativo Algumas Reflexões do Modelo Brasileiro /Sóstenes Jesus dos Santos

Macêdo-- Salvador, 2016. 174 f. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20657/1/SOSTENES%20J%20S%20MACEDO.pdf>> Acesso em 05 de maio. de 2021.)

O caráter humano, a independência de vontades e o objetivo de reconstrução da qualidade de cidadão, em particular do jovem negro, são pilares inerentes dessa investida restaurativa, concebendo que estes indivíduos já são punidos pelas vivências de denegação sistemática de direitos.

Como bem destaca Caio Vinícius de Jesus Ferreira dos Santos & Tássia Louise de Moraes Oliveira em seu artigo, “A ideia de Justiça em Amartya Sen e o Paradigma Restaurativo: Caminhos Para o Constitucionalismo do Futuro”, não faz parte de um objetivo restaurativo “extinguir a justiça penal tradicional” e sim promover bem-estar a vítima, e ofensor se afastando de uma lógica que busca de modo apressado uma penalização.

De fato o exercício da Justiça Restaurativa requer o desprendimento de diversos sentidos comuns que permeiam o imaginário do cidadão médio, pois quando este é convidado a refletir sobre os litígios da vida comum e transgressão a direitos a linguagem punitiva é a primeira característica encontrada no seu plano de ação, e de fato a justiça restaurativa busca a desconstrução desse pensamento propondo outra via de resolubilidade oferecendo inclusão, reparação, reintegração, transformação num processo de congruência entre comunidade, vítima e ofensor, e é sobre tais elementos que versaremos aqui sob o prisma racial e da vulnerabilidade vivenciada pela juventude negra.

05 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto pode-se aduzir que a presença da prática restaurativa é salutar para o enfrentamento dos atos infracionais, tendo como base a juventude negra e os dramas vividos por essa parcela da sociedade, que carece de assistência básica à insumos da vida comum bem como a acessibilidade a direitos como a saúde e educação.

Ao tratar de juventude, em especial a negra, os princípios caríssimos e pétreos da constituição ganham amplitude diferenciada, assim a presunção de

inocência tem recepção nas linhas das diretrizes de Riad, uma vez que tal documento constitui narrativa para o fortalecimento da tutela sobre os direitos e garantias num esforço de formação de política pública que enfrente a delinquências e suas causalidades.

Não há de se ignorar que restou conclusivo neste trabalho a impossibilidade correlação entre a “instância” restaurativa e o sistema criminal, a Justiça Restaurativa não é um braço avançado do sistema penal, tal teorização encontra graves problemas uma vez que não estão atuantes na modalidade restaurativa os objetivos primeiros da última ratio, e seu objetivo vai de encontro com uma premissa básica do sistema tradicional de justiça criminal que é a punição enquanto principal resposta ao fenômeno delitivo.

A Justiça Restaurativa busca a composição de conflito para além de uma mera punição ou resposta penal, busca atingir o íntimo da vítima para lhe possa ser extraída as suas necessidades e atendê-las, foca na construção de um processo de empatia entre os envolvidos, estimulando e apoiando a reintegração do jovem infrator à comunidade e entregando a vítima dentro das possibilidades casuísticas a reparação dos danos nas esferas objetiva e subjetiva, é a consolidação de um sentimento de pertencimento à sociedade que lhe contorna, se tornando um com eles e não à margem.

06 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, **1988**.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 10 abril. 2021.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas** .Trad. J. Cretella Jr., Agnes Cretella.2ª Ed.São Paulo, Revistas dos Tribunais, 1999

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte – MG: Letramento: Justificando, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal.** São Paulo: Conan, 1995.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Disponível em:<<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%ADses,mais%20aceito%20na%20hist%C3%B3ria%20universal.>>. Acesso em: 05 de maio. de 2021.

FOUCAULT, Michel . **Microfísica do poder.** 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir** - nascimento da prisão. 34ª. Trad. Raquel Ramalhte. Petrópolis: Vozes, 2007.

Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>>. Acesso em: 06 de maio. de 2021.

IBGE:**Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2020.**Disponível em:<<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2021.

MACÊDO, Sóstenes Jesus dos Santos. **Sistema de Justiça (Penal) Restaurativo Algumas Reflexões do Modelo Brasileiro** /Sóstenes Jesus dos Santos Macêdo-- Salvador, 2016. 174 f.

Núcleo de Atendimento Integrado - **NAI/UAI-DF** (2020), Disponível em:<<http://www.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/1.-ANUA%CC%81RIO-2020-revisa%CC%83o-03-10-2020.pdf>> Acesso em: 07 de maio. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude.** Disponível em <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em 13/05/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **As Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil.** Disponível em <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em 13/05/2021.

Oliveira T. L.; Santos C.V. **A ideia de Justiça em Amartya Sen e o Paradigma Restaurativo: Caminhos Para o Constitucionalismo do Futuro.** Salvador, 2017. 21f.

Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente / Gediél Claudino de Araujo Júnior. – 2. ed.rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2017.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção de paz.** 2^a . ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.

PNAD Educação 2019: **Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>>. Acesso em: 07 de maio. de 2021.

SOUSA, Irma. **Adolescentes em conflito com a lei: as causas que levam os adolescentes a cometerem ato infracional no estado do piauí.** Revista Fundamentos, V.3, n.2, 2015. Revista do Departamento de Fundamentos da Educação da Universidade Federal do Piauí. ISSN 2317-2754 Instituto Camillo Filho - ICF.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SINASE. **Sistema Nacional Socioeducativo. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente,** 2006.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** São Paulo: RT, 2008. p.37.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa** / Howard Zehr ; tradução Tônia Van Acker. - São Paulo : Palas Athena, 2015.